

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli, de Antônio Carlos Belini Amorim, de Assumpta Patte Guertas, de Felipe Vaz Amorim e de Tânia Regina Guertas, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 03-5108), custeado com recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”.

2. Informo que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas originados de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 240.300,00, relativo ao que foi efetivamente captado com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Quanto à delimitação de responsabilidade, foram citados, além da empresa Amazon Books & Arts Eireli, os seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas sendo que os dois primeiros se mantiveram silentes, operando-se, em relação a estes, os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao seu exame, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 78, endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

5. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação à Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, acertado o exame da Unidade Técnica, ao propor, tão somente, a exclusão Assumpta Patte Guertas da relação processual, uma vez que, como restou evidenciado, essa responsável integrou a Amazon Books & Arts Eireli apenas como sócia minoritária, além de inexistirem nestes autos evidências de que a agente participou ativamente da gestão dos recursos em tela, diferentemente dos outros gestores arrolados nesta TCE.

6. Como bem pontou a SecexTCE, não se questiona que prevalece no TCU o entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet. Entretanto, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”*, exceto *“nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”* (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara e 973/2018 – Plenário, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas). Assim, são cobertos pela exceção apresentada os demais responsáveis arrolados nestes autos.

7. Em relação ao prazo decenal a que alude o art. 6º da IN 71/2012, a questão diz respeito a uma faculdade discricionária que tem o TCU de arquivar ou não um processo, ou seja, a instauração de TCE, ainda que transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, é plenamente cabível, sobretudo quando há justificativas diversas para fazer valer a ressalva do supramencionado dispositivo normativo.

8. Em relação ao mérito, em respaldo à adesão que faço ao parecer da unidade instrutiva, permito-me deixar consignada minha percepção de que os documentos acostados à prestação de contas

não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do Projeto 03-5108, tal como concluiu o órgão repassador.

9. Consequentemente, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 240.300,00 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios da escorregia aplicação daqueles valores.

10. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

11. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

12. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-los, solidariamente, ao débito apurado.

13. Em relação à definição do termo **a quo** para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva do TCU, convém atentar à obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas (10/1/2007), eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

14. Na deliberação que proferi nos autos do TC 030.105/2017-0 (Acórdão 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara), defendi essa tese, o que levou à prescrição, em parte, da pretensão punitiva, ao menos em relação às despesas ocorridas há mais de dez anos da ordem de citação, sendo esse prazo decenal aquele estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

15. De todo modo, ainda que divirja da Unidade Técnica a respeito do termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional, não há efeito prático em relação ao meu posicionamento, eis que, ainda que utilizada a data de apresentação da prestação de contas como o referido termo (10/1/2007, mais prejudicial aos responsáveis), ainda assim, teria ocorrido a prescrição, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu em 10/3/2019 (peça 37). Em caso envolvendo parte dos responsáveis desta TCE, também foi afastada a sanção de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 2.857/2018 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria).

16. Por fim, a respeito da questão incidental levantada pela unidade instrutiva, acato a proposta da SecexTCE de que seja enviada cópia do Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas, TC 015.281/2016-7), bem como cópias da instrução de mérito deste processo (peça 78) e desta deliberação ao MPTCU, para que reanalise o subitem 9.1 do citado **decisum** e, caso julgue conveniente e oportuno, proceda à interposição de recurso de revisão da decisão que excluiu da relação

processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim, da Amazon Books & Arts. Ltda., nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do Regimento Interno do TCU, pois entendo que tal medida contribui para a uniformização da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator